

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 32, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 26/2013 - ALTERAÇÃO DOS PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, PARA OS PRODUTOS BICICLETA COM CÂMBIO E BICICLETA SEM CÂMBIO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS:

1. ALTERAR OS PROCESSOS PRODUTIVOS BÁSICOS ESTABELECIDOS PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, PARA OS PRODUTOS BICICLETA COM CÂMBIO E BICICLETA SEM CÂMBIO, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, INDUSTRIALIZADOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS, CONFORME ABAIXO:

OBS.: A Consulta Pública está no formato de Portaria Interministerial.

Art. 1º Os Processos Produtivos Básicos para os produtos BICICLETA COM CÂMBIO e BICICLETA SEM CÂMBIO fabricados na Zona Franca de Manaus, estabelecidos pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI no 63, de 28 de fevereiro de 2012, passam a ser os indicados nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

Art. 2º O Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA COM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

- I - fabricação do garfo, guidão e aros das rodas;
- II - soldagem total do quadro;
- III - pintura completa do quadro e garfo;
- IV - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;
- V - centragem das rodas; e
- VI - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata o inciso I deste artigo, a realização no todo ou em parte, conforme o caso, das seguintes operações: cortar, estampar, dobrar, conificar, curvar e usinar, quando necessárias à fabricação da peça.

§ 2º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto a do inciso I, que poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 3º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem e a pintura completa do quadro, de que tratam os incisos II e III deste artigo, também poderão ser realizadas em outras regiões do País até o limite de 10% (dez por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, no ano calendário.

§ 4º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VI deste artigo que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 5º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os garfos com suspensão, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da produção anual de bicicletas, no ano calendário.

§ 6º Caso o percentual a que se refere o § 5º seja ultrapassado, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 7º A diferença residual a que se refere o § 6º não poderá exceder a 10% (dez por cento).

§ 8º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os garfos rígidos, até o limite de 3% (três por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, no ano calendário.

§ 9º Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I e III deste artigo, os aros das rodas, até o limite de 7% (sete por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, no ano calendário.

§ 10. Caso os percentuais a que se referem os §§ 8º e 9º sejam ultrapassados, a empresa ficará obrigada a compensar a diferença residual em relação ao percentual máximo estabelecido, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano-calendário.

§ 11. A diferença residual a que se refere o § 10 não poderá exceder a 1% (um por cento), no caso da dispensa constante do § 8º, e 3% (três por cento), no caso da dispensa constante do § 9º.

§ 12. Ficam excluídos das exigências constantes do inciso I deste artigo, os guidões em alumínio e em fibra de carbono, até o limite de 10% (dez por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, no ano calendário.

§ 13. Ficam dispensados da fabricação e pintura nacional, os quadros em liga de alumínio e em fibra de carbono, até o limite de 5% (cinco por cento) da produção de bicicletas da empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do seu faturamento bruto anual, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, na Região Amazônica.

§ 14. Caso o percentual de 5% (cinco por cento) a que se refere o §13 seja ultrapassado, a empresa ficará obrigada a compensar a respectiva diferença residual em relação aos percentuais máximos estabelecidos, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano calendário.

§ 15. A diferença residual a que se refere o § 14 não poderá exceder a 2% (dois por cento).

§ 16. Ficam excluídos das exigências constantes dos incisos I, IV e V deste artigo, as rodas montadas até o limite de 1% (um por cento) da produção anual de bicicletas, por empresa, no ano calendário, desde que a empresa interessada aplique no mínimo 0,5% (cinco décimos por cento) do seu faturamento bruto anual, deduzidos os tributos incidentes, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, a Região amazônica.

§ 17. Caso o percentual de 1% (um por cento) a que se refere o § 16 seja ultrapassado, a empresa ficará obrigada a compensar a respectiva diferença residual em relação aos percentuais máximos estabelecidos, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes, no ano calendário.

§ 18. A diferença residual a que se refere o § 17 não poderá exceder 0,5% (cinco décimos por cento).

Art. 3º Processo Produtivo Básico para o produto BICICLETA SEM CÂMBIO passa a ser o seguinte:

I - fabricação dos componentes abaixo relacionados:

- a) selim;
- b) pedal;
- c) pedivela;
- d) raio, quando aplicável;
- e) maçaneta do freio, quando aplicável;
- f) para-lama com haste, quando aplicável;
- g) pneu;
- h) câmara de ar, quando aplicável;
- i) roda lateral, quando aplicável; e
- j) niple, quando aplicável.

II - fabricação do garfo, com ou sem suspensão, guidão e aros das rodas;

III - soldagem total do quadro;

IV - pintura completa do quadro e garfo;

V - montagem completa das rodas, a partir de suas partes e peças;

VI - centragem das rodas; e
VII - montagem final do produto.

§ 1º Entende-se por fabricação, de que trata os incisos I e II deste artigo, a realização completa em uma determinada peça das seguintes operações, quando necessárias à fabricação da peça:

I - estampagem (corte, dobra, formatação, embutimento ou outros);
II - fundição;
III - forjamento;
IV - sinterização;
V - usinagem;
VI - pintura;
VII - polimento;
VIII - moldagem ou injeção plástica;
IX - vulcanização;
X - tratamento anticorrosivo (fosfatização ou outros);
XI - soldagem e/ou cravação;
XII - tratamento da superfície (zincagem, cromação, niquelação, anodização ou outros);
e
XIII - tratamento térmico (têmpera, cementação, revenimento, endurecimento ou outros).

§ 2º Entende-se por peça, o insumo material resultante do beneficiamento de, pelo menos, um componente singelo, resultando em uma unidade autônoma com função específica, no estado e forma que se apresenta pelo seu fabricante original, para comercialização em escala industrial ou para o mercado de reposição.

§ 3º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico descritas no caput deste artigo deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 4º No caso de quadros de liga de alumínio, a soldagem do quadro, de que trata o inciso III deste artigo, também poderá ser realizada em outras regiões do País.

§ 5º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa constante do inciso VII deste artigo, que não poderá ser objeto de terceirização.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 63, de 28 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.